

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO

UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. VINÍCIUS DE OLIVEIRA FONCECA

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 096/2023

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada "Recorrente", neste ato representada pelo Sr. Alandy Barreto Conceição, com RG de nº 09814005-15 - SSP-BA e CPF sob nº 027.717.635-24, com e-mail: comercial@daten.com.br e contato telefônico (71) 3616-5500, supervisor comercial governo na empresa supracitada, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, atual arrematante do ITEM 1, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 05 de outubro de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Alandy Barreto Conceição

Supervisor Comercial Governo

#### RAZÕES DA RECORRENTE

- I -

#### SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023, cujo objeto é a aquisição de notebooks a serem instalados nas Clínicas Escolas de Odontologia, para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação da UniRV - Universidade de Rio Verde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. No ITEM 1, a participante PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, nomeada nesta peça por "RECORRIDA" ou simplesmente "PEDROSO", foi declarada arrematante e posteriormente vencedora.

3. Contudo, após a análise criteriosa da documentação apresentada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta comercial e o equipamento ofertado não atendem aos requisitos mínimos do edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA LTDA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida no ITEM 1, visto que, como será comprovado a seguir, tanto a proposta comercial quanto o equipamento ofertado não atendem às exigências do edital.

4. Neste particular, o presente Recurso aborda e denuncia as seguintes irregularidades:

- É flagrante que o processador ofertado não atende às exigências técnicas estabelecidas no edital e seus anexos.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, as especificações técnicas são inquestionavelmente cristalinas, senão vejamos trecho específico que trata do processador:

"Deve possuir processador tipo Intel i5, 11ª geração ou superior (4.2 GHZ) - 8MB cache ou superior [...]"

A priori, cabe salientar que o processador ofertado pela empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA é o AMD Ryzen 5 5500U, conforme consta em sua proposta comercial.

Consideramos que o licitante ofertou tal processador provavelmente baseado na resposta do pregoeiro ao questionamento da DATEN referente ao processador. Porém, visivelmente, ignorou que as especificações mínimas deveriam ser obrigatoriamente satisfeitas.

Vejamos o questionamento:

Esclarecimento 26/09/2023 14:03:54

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, respostas aos questionamentos abaixo: Quanto ao PROCESSADOR do ITEM 1: Atualmente existem dois fabricantes de processadores para computadores/notebooks, que são as empresas AMD e INTEL. Ambos desenvolvem seus produtos com arquitetura própria, o que torna inapropriado comparar um modelo com outro, considerando apenas as especificações do produto. Sendo assim, entendemos que será aceito processador da fabricante AMD assim como processador INTEL, objetivando evitar impugnações ou alegações de direcionamento. Nosso entendimento

está correto? [...]

Vejamos a resposta:

Resposta 26/09/2023 14:03:54 [...]Sim, sua interpretação está correta. Aceitaremos as marcas AMD e Intel, contanto que satisfaçam integralmente as especificidades mínimas solicitadas no edital.[...]

Contudo, claramente o ilustre pregoeiro informou que aceitaria processadores das marcas AMD e Intel, contanto que satisfaçam integralmente as especificidades mínimas solicitadas no edital.

Posto isto, baseados na própria ficha técnica do processador disponibilizada pelo fabricante (AMD), comprovamos que há flagrante desatendimento técnico.

O ponto objetivo de desatendimento do AMD Ryzen 5 5500U ofertado pela RECORRIDA é o Clock de Max Boost, o exigido pelo órgão é (4.2Ghz), o ofertado nesse processador é 4.0Ghz, vide informação do próprio fabricante.

PRINT retirado do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

PRINT retirado do site da fabricante (AMD): <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-5500u>

PRINT retirado do site da fabricante (AMD): <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-5500u>

Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação o desatendimento comprovado acima é indiscutível, a RECORRIDA ignorou a especificação técnica que determina as especificações mínimas para o processador. O termo de referência claramente solicita (4.2 GHZ) - 8MB cache ou superior. Contudo, o ofertado pela recorrida foi 4.0GHZ.

Ainda, é importante destacar que o questionamento apresentado pela DATEN e respondido pelo Ilmo. Pregoeiro tão somente atesta que serão aceitos processadores das fabricantes AMD e INTEL que possuam (4.2 GHZ) e 8MB cache.

Portanto, o PROCESSADOR ofertado para equipamento do ITEM 1 nitidamente não atende às exigências mínimas do edital por possuir clock de 4.0Ghz.

5. Diante da exigência desatendida pela proposta comercial e equipamento ofertado pela recorrida, resta claro que esta empresa deve ter a sua proposta desclassificada. Dessa forma, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do ITEM 1 a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, devendo esta ser desclassificada conforme demonstrado nas razões expostas.

- II -

#### DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Existem, de fato, divergências entre a proposta comercial da recorrida e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial apresentada e o produto ofertado por esta se mostraram incapazes de atender plenamente aos requisitos do edital.

7. O Edital prescreve, detalhadamente, as características que devem compor a proposta comercial bem como as exigências técnicas mínimas que deve conter o produto ofertado. O pleno atendimento de tais exigências devem ser comprovadas através da apresentação dos documentos técnicos originais e legítimos do fabricante, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

8. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 200, p.82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

9. Conforme já demonstrado, a proposta foi apresentada sem a devida comprovação de pleno atendimento às exigências técnicas. No mais, o equipamento ofertado pela recorrida comprovadamente não atendeu a uma exigência técnica objetiva estabelecida pelo edital.

10. Em concreto, a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da moralidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

11. Cabe salientar que a Administração pública, por força de lei, não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada, conforme imposto no Art. 41 da Lei 8.666/93.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

12. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa RECORRIDA, com

todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

13. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

14. No caso epigrafado, a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ofertou equipamento em desacordo com as exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada do ITEM 1 deste Pregão Eletrônico. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!

-III-  
DO PEDIDO

15. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA no ITEM 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

16. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta de imediato o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 05 de outubro de 2023.  
DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial Governo

**Fechar**



DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO &lt;contratacao@unirv.edu.br&gt;

**Recurso Administrativo / PE 041 2023 / ITEM 01 / DATEN TECNOLOGIA LTDA / PID 1088-23**

2 mensagens

**Jéssica Liger** <analise2@daten.com.br>

5 de outubro de 2023 às 17:26

Para: "contratacao@unirv.edu.br" &lt;contratacao@unirv.edu.br&gt;

Cc: Franklin Mota &lt;ascom@daten.com.br&gt;, Igor Santana &lt;analise\_1@daten.com.br&gt;, Everaldo Cerqueira &lt;analise@daten.com.br&gt;

Boa tarde!

Ilmo. Sr. Pregoeiro  
Douta comissão de licitação

Envio em anexo peça recursal completa (com imagens) do recurso já protocolado no portal comprasnet para permitir a plena visualização.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

 <p>Há 20 anos produzindo computadores de confiança</p>	<p><b>Jessica Liger</b> analise2@daten.com.br + 55 71 3616.5508 RUA FREDERICO SIMÕES, 125 ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602 CAMINHO DAS ÁRVORES CEP 41820-774   SALVADOR/BA - BRASIL <a href="http://daten.com.br">daten.com.br</a> <a href="http://loja.daten.com.br">loja.daten.com.br</a></p>
--	---

**4 anexos**

-  **REC.0063-23 - Recurso Administrativo \_PE 06-2023\_ITEM 1\_PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA\_- PID 1088-23.pdf**  
427K
-  **PROCURAÇÃO DE ALANDY Venc. 07.10.23.pdf**  
370K
-  **RG - CNH JOSE PACHECO Val 2024.pdf**  
293K
-  **RG ALANDY BARRETO.pdf**  
413K

DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO &lt;contratacao@unirv.edu.br&gt;

6 de outubro de 2023 às 08:31

Para: Jéssica Liger &lt;analise2@daten.com.br&gt;

Acuso recebimento.

**Atenciosamente**  
**Vinícius de Oliveira Fonseca**

# Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Departamento de Contratação**  
UniRV - Universidade de Rio Verde  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
(64) 3620-3017  
Fazenda Fontes do Saber  
[www.unirv.edu.br](http://www.unirv.edu.br)



---

## 2 anexos



image001.png  
29K



image001.png  
29K

AO

UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. VINÍCIUS DE OLIVEIRA FONCECA

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 096/2023

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus–Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada “Recorrente”, neste ato representada pelo Sr. Alandy Barreto Conceição, com RG de nº 09814005-15 - SSP-BA e CPF sob nº 027.717.635-24, com e-mail: [comercial@daten.com.br](mailto:comercial@daten.com.br) e contato telefônico (71) 3616-5500, supervisor comercial governo na empresa supracitada, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, atual arrematante do ITEM 1, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 05 de outubro de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Alandy Barreto Conceição

Supervisor Comercial Governo

**Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

**Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

## RAZÕES DA RECORRENTE

- I -

### SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023, cujo objeto é a aquisição de notebooks a serem instalados nas Clínicas Escolas de Odontologia, para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação da UniRV - Universidade de Rio Verde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. No ITEM 1, a participante PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, nomeada nesta peça por “RECORRIDA” ou simplesmente “PEDROSO”, foi declarada arrematante e posteriormente vencedora.

3. Contudo, após a análise criteriosa da documentação apresentada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta comercial e o equipamento ofertado não atendem aos requisitos mínimos do edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA LTDA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida no ITEM 1, visto que, como será comprovado a seguir, tanto a proposta comercial quanto o equipamento ofertado não atendem às exigências do edital.

4. Neste particular, o presente Recurso aborda e denuncia as seguintes irregularidades:

- **É flagrante que o processador ofertado não atende às exigências técnicas estabelecidas no edital e seus anexos.**

Ilmo. Sr. Pregoeiro, as especificações técnicas são inquestionavelmente cristalinas, senão vejamos trecho específico que trata do processador:

**“Deve possuir processador tipo Intel i5, 11ª geração ou superior (4.2 GHZ) - 8MB cache ou superior [...]”**

#### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

#### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

A priori, cabe salientar que o processador ofertado pela empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA é o AMD Ryzen 5 5500U, conforme consta em sua proposta comercial.

Consideramos que o licitante ofertou tal processador baseado na resposta do pregoeiro ao questionamento da DATEN referente ao processador. Porém, visivelmente ignorou que as especificações mínimas deveriam ser obrigatoriamente satisfeitas.

Vejam os questionamentos:

#### Esclarecimento 26/09/2023 14:03:54

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, respostas aos questionamentos abaixo: Quanto ao PROCESSADOR do ITEM 1: Atualmente existem dois fabricantes de processadores para computadores/notebooks, que são as empresas AMD e INTEL. Ambos desenvolvem seus produtos com arquitetura própria, o que torna inapropriado comparar um modelo com outro, considerando apenas as especificações do produto. Sendo assim, entendemos que será aceito processador da fabricante AMD assim como processador INTEL, objetivando evitar impugnações ou alegações de direcionamento. Nosso entendimento está correto?

Vejam a resposta:

#### Resposta 26/09/2023 14:03:54

A respeito do questionamento referente ao PE 041/2023, que está agendado para o dia 29/09/2023, segue resposta: Quanto ao PROCESSADOR do ITEM 1: Atualmente existem dois fabricantes de processadores para computadores/notebooks, que são as empresas AMD e INTEL. Ambos desenvolvem seus produtos com arquitetura própria, o que torna inapropriado comparar um modelo com outro, considerando apenas as especificações do produto. Sendo assim, entendemos que será aceito processador da fabricante AMD assim como processador INTEL, objetivando evitar impugnações ou alegações de direcionamento. Nosso entendimento está correto? Resposta: Sim, sua interpretação está correta. Aceitaremos as marcas AMD e Intel, contanto que satisfaçam integralmente as especificidades mínimas solicitadas no edital. Quanto ao SISTEMA OPERACIONAL do ITEM 1: Considerando: A imprescindibilidade do pleno funcionamento do

Contudo, claramente o ilustre pregoeiro informou que aceitaria processadores das marcas AMD e Intel, **contanto que satisfaçam integralmente as especificidades mínimas solicitadas no edital.**

Posto isto, **baseados na própria ficha técnica do processador disponibilizada pelo fabricante (AMD), comprovamos que há flagrante desatendimento técnico.**

#### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

#### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

O ponto objetivo de desatendimento do AMD Ryzen 5 5500U ofertado pela RECORRIDA é o Clock de Max Boost, **o exigido pelo órgão é (4.2Ghz), o ofertado nesse processador é 4.0Ghz**, vide informação do próprio fabricante.

## ITEM 01 - NOTEBOOK 15,6”

a) Deve possuir processador tipo Intel i5, 11ª geração ou superior **(4.2 GHZ)** - 8MB cache ou superior;

Retirado do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

### AMD Ryzen™ 5 5500U

<b>Plataforma:</b> Notebook	<b>Família de produto:</b> AMD Ryzen™ Processors	<b>Linha de produto:</b> AMD Ryzen™ 5 Mobile Processors with Radeon™ Graphics
<b>Nº de núcleos de CPU:</b> 6	<b>Nº de threads:</b> 12	<b>Clock de Max Boost:</b> Até 4.0GHz
<b>Clock básico:</b> 2.1GHz	<b>Total de Cache L2:</b> 3MB	<b>Cachê L3 total:</b> 8MB
<b>TDP / TDP Padrão:</b> 15W	<b>AMD Configurable TDP (cTDP):</b> 10-25W	<b>Processor Technology for CPU Cores:</b> TSMC 7nm FinFET
<b>Pacote:</b> FP6	<b>Temps máx:</b> 105°C	<b>Data de lançamento:</b> 1/12/2021

**\*Suporte de SO:**  
Edição Windows 11 - 64-Bit  
Edição Windows 10 - 64-Bit  
RHEL x86 64-Bit  
Ubuntu x86 64-Bit  
\*O suporte ao sistema operacional (SO) poderá variar de acordo com o fabricante.

Retirado do site da fabricante (AMD): <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-5500u>

**Clock de Max Boost:** Até 4.0GHz

Retirado do site da fabricante (AMD): <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-5500u>

### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação o desatendimento comprovado acima é indiscutível, a RECORRIDA ignorou a especificação técnica que determina as especificações mínimas para o processador. O termo de referência claramente solicita **(4.2 GHZ) - 8MB cache ou superior**. Contudo, o ofertado pela recorrida foi 4.0GHz.

**Ainda, é importante destacar que o questionamento apresentado pela DATEN e respondido pelo Ilmo. Pregoeiro tão somente atesta que serão aceitos processadores das fabricantes AMD e INTEL que possuam (4.2 GHZ) e 8MB cache.**

**Portanto, o PROCESSADOR ofertado para equipamento do ITEM 1 nitidamente não atende às exigências mínimas do edital por possuir clock de 4.0Ghz.**

5. Diante da exigência desatendida pela proposta comercial e equipamento ofertado pela recorrida, resta claro que esta empresa deve ter a sua proposta desclassificada. Dessa forma, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do ITEM 1 a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, devendo esta ser desclassificada conforme demonstrado nas razões expostas.

- II -

## DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Existem, de fato, divergências entre a proposta comercial da recorrida e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial apresentada e o produto ofertado por esta se mostraram incapazes de atender plenamente aos requisitos do edital.

7. O Edital prescreve, detalhadamente, as características que devem compor a proposta comercial bem como as exigências técnicas mínimas que deve conter o produto ofertado. O pleno atendimento de tais exigências devem ser comprovadas através da apresentação dos documentos técnicos

### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

originais e legítimos do fabricante, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

8. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 200, p.82:

*“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”*

9. Conforme já demonstrado, a proposta foi apresentada sem a devida comprovação de pleno atendimento às exigências técnicas. **No mais, o equipamento ofertado pela recorrida comprovadamente não atendeu a uma exigência técnica objetiva estabelecida pelo edital.**

10. Em concreto, a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da moralidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

11. **Cabe salientar que a Administração pública, por força de lei, não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada, conforme imposto no Art. 41 da Lei 8.666/93.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

12. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa RECORRIDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

#### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

#### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

13. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

14. No caso epigrafado, a empresa PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ofertou equipamento em desacordo com as exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, **deve ser desclassificada** do ITEM 1 deste Pregão Eletrônico. **ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!**

**-III-  
DO PEDIDO**

15. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e **declarar a desclassificação** da PEDROSO NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS PRODUTOS E SERVICOS LTDA no ITEM 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

16. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, **submeta de imediato o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 05 de outubro de 2023.

ALANDY  
BARRETO  
CONCEICAO: 763524  
02771763524

Assinado de forma digital por ALANDY BARRETO CONCEICAO:02771763524  
Dados: 2023.10.05 17:12:18 -03'00'

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial Governo

**Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

**Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

## PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE:** Daten Tecnologia Ltda., estabelecida na Cidade de Ilhéus – BA, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, KM 3.5, s/n, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus – Bahia, C.E.P. 45.658-335, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 29202372761 em sessão de 27/07/01, inscrita no CNPJ sob nº 04.602.789/0001-01 e Inscrição Estadual nº 55890823NO.
- OUTORGADO:** Sr. **ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO**, brasileiro, portador da carteira de Identidade nº 09814005-15 SSP-BA e C.P.F. nº 027.717.635-24.
- OBJETO:** Representar a outorgante no território nacional exclusivamente em licitações públicas.
- PODERES:** Representar técnica, jurídica e administrativamente em todas as fases do processo licitatório, apresentar documentação, formular ofertas e lances de preços, assinar proposta, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas e contratos, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recurso, renunciar ao direito de recurso e assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o substabelecimento.
- VALIDADE:** **180 (cento e oitenta) dias.**

Ilhéus-Bahia, 10 de abril de 2023.

  
3º OFÍCIO **José Pacheco de Oliveira Júnior**  
RG nº 1745693 27 SSP/BA  
Diretor



### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

NÃO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



*Pedro Mello*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRIFF & SOHN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 09.814.005-15

DATA DE EXPEDIÇÃO 27-04-2022

NOME ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

FILIAÇÃO FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS CONCEIÇÃO

IVANI BARRETO CONCEIÇÃO

NATURALIDADE SALVADOR BA

DATA DE NASCIMENTO 13-12-1986

DOC ORIGEM

C.CAS. CM SALVADOR BA DS  
ITAPUÁ LV 20 FL 107 RT 7278  
027.717.635-24

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TRABALHO, GÊNERO E FAMÍLIA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 16722260902



**NOME**  
 JOSE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR

**DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF**  
 174569327 SSP BA

**CPF**                      **DATA NASCIMENTO**  
 240.115.505-82      26/08/1963

**FILIAÇÃO**  
 JOSE PACHECO DE OLIVEIRA  
 MARLENE DE OLIVEIRA PACHECO

**PERMISSÃO**                      **ACC**                      **CAT. HAB.**  
 [ ]                                      [ ]                                      AB

**Nº REGISTRO**                      **VALIDADE**                      **1ª HABILITAÇÃO**  
 03156187454                      20/01/2024                      20/10/1981

**OBSERVAÇÕES**

A ;

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 16722260902



**ASSINATURA DO PORTADOR**



**LOCAL**  
 SALVADOR, BA

**ASSINATURA DO EMISSOR**  
 Lúcio Gomes Barros Pereira  
 Diretor Geral

**DATA EMISSÃO**  
 24/01/2019

81101351863  
 BA013919946

BAHIA

DENATRAN CONTRAN